



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2018

COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.227.868/0001-24, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2018, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face da exigência contida no Edital e seus Anexos- Processo nº 201800047001730, que visa a aquisição de 01 (um) veículo de passageiros, para atender as necessidades deste Tribunal, com dação de 02 (dois) veículos como parte do pagamento, sendo um do tipo “minibus” (Renault/Master) e outro do tipo “caminhão” (Ford/Cargo), ambos de propriedade deste Tribunal, como parte do pagamento, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

A autora da impugnação aponta em suas alegações que o presente Edital tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, ou seja, a empresa não poderia participar do certame, pois não atenderia o requisito do item 1..2.1 do certame que nos termos constantes da Deliberação nº 064/08 do CONTRAN e da Lei Federal nº 6.729/79, a empresa vencedora do certame licitatório “*deverá ser apta a prestar assistência técnica e garantia de fábrica e veículo fornecido não poderá ter sido registrado ou licenciado em nome de outra pessoa, física ou jurídica, antes de sê-lo em nome deste Tribunal.*”

Confrontando ainda em sua impugnação a exigência de mesma redação supracitada do Anexo II -Minuta do Contrato- Cláusula Primeira em seu item 1.3.1.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu a referida impugnação ao Serviço de Acompanhamentos de Contratos e solicitou informações junto a unidade demandante (Serviço de Logística) para que se manifeste acerca do caso da exordial.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Após manifestação da unidade requisitante e resposta do Serviço de Acompanhamento de Contratos a cerca da impugnação apresentada as mesmas manifestaram pela improcedência das alegações aduzidas, uma vez que norma ali prevista



está fundamentada na Deliberação nº 064/08, do Conselho Nacional de Trânsito e nos artigos 1º, 2º e 12 da Lei nº 6.729/79. Onde o último artigo é claro e transparente ao vedar a venda, pelo concessionário, de veículo automotores novos para fins de revenda.

Salientou a unidade técnica que:

“Esclarecemos ainda que, a despeito de um entendimento isolado de uma Corte de Contas Municipais (à qual este Tribunal não se submete), apresentado pela impugnante, a previsão editalícia por ela combatida está em consonância ao entendimento esposado por diversos órgãos, como a Controladoria-Geral da União (Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014), o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Processo nº 23.354-4/2016), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia nº 1015299) e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001).

É importante ressaltar, igualmente, que a Administração Pública, ao adquirir um veículo de uma empresa que não representa o fabricante, não estará adquirindo um veículo novo, como exige o Edital nº 036/2018, mas seminovo, visto que aquela empresa não poderá emitir a nota fiscal à Administração Pública, antes de emplacá-lo em seu nome, o que descaracteriza o veículo como novo/0 km.

É sabido ainda que ao sair da concessionária, o veículo já tem uma depreciação de 15% (quinze por cento) em seu valor.

Por fim, é de destacar que, além da questão jurídica de descaracterização do veículo como novo, há ainda uma delicada questão fiscal. Isso porque licitações onde não há exigência semelhante à do item 1.2.1 tem servido de espaço para a participação de empresas que sonegam tributos estaduais. Uma das formas de burla ao Fisco tem sido através de pedidos de compra de veículos por locadoras, como se fosse para si e para esse fim - caso em que há um benefício de redução tanto no valor de venda do veículo quanto do ICMS incidente sobre a operação de venda –, seguida de emissão de notas de venda interna à revendedoras de veículos, para que estas posteriormente repassem esses mesmos veículos a órgãos públicos, gerando vantagens indevidas e concorrência desleal em licitações, por meio de fraudes fiscais.

Assim, a Administração Pública, ao estabelecer cláusulas como a impugnada – prevista expressamente em todos os editais de licitação de veículos integrantes da atual frota desta Corte de Contas -, alinha-se às melhores práticas concorrenciais e às normas administrativas e tributárias vigentes, evitando a responsabilização solidária de seus gestores e membros de Comissões de Licitação por atos ilícitos.”



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Informamos que esta Corte de Contas é um órgão autônomo e segue alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União como é o do caso em tela, onde o TCU em diversos acórdãos já tem pacificado que para aquisição de veículos novos só será aceito veículo para o primeiro emplacamento conforme preconiza referida Deliberação e a Lei Ferrari, ou seja, de que o primeiro emplacamento será para esta Corte.

Assim, diante de tais informações e de pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe as fundamentações do Serviço de Acompanhamentos de Contratos e do Serviço de Logística e decide **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP**, mantendo **inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 037/18**.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública, ficando a mesma marcada para o mesmo dia a contar 14/11/18.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br**. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201800047001713, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 12 de novembro de 2018.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro